

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* E A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: UMA INTERSEÇÃO FUNDAMENTAL

*Postmortem Personality Rights and Organ
Donation: a Fundamental Intersection*

Heloísa Fernanda Premebida Bordini¹
José Sebastião de Oliveira²

ÁREA: Direito Civil. Direito Constitucional.

RESUMO: O objetivo da presente pesquisa foi investigar a interseção entre os direitos da personalidade, a doação de órgãos e a dignidade da pessoa humana no contexto jurídico brasileiro. O objetivo geral foi analisar como esses elementos se relacionam e influenciam mutuamente, com foco na proteção dos direitos da personalidade das partes envolvidas na doação de órgãos. Os objetivos específicos incluíram a análise das regulamentações legais, a revisão da doutrina existente e a avaliação das considerações éticas que permeiam essa questão. A metodologia utilizada consistiu em uma pesquisa bibliográfica extensa, abrangendo leis, jurisprudência, artigos doutrinários e princípios éticos relacionados à doação de órgãos no Brasil. A análise comparativa e a ponderação ética foram aplicadas para entender como esses elementos se relacionam e podem ser reconciliados em um contexto legal e ético. Como conclusão, destacou-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem

¹ Advogada e professora. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UniBF. Email: heloisabordini@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8917106304164060>

² Advogado e professor. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: drjso1945@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>.

avanzado na regulamentação da doação de órgãos, reconhecendo-a como um ato de solidariedade e humanismo. No entanto, desafios significativos permanecem em relação à compatibilidade dessas regulamentações com os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa também evidenciou a diversidade de opiniões na doutrina e a complexidade ética envolvida na doação de órgãos. A proteção dos direitos fundamentais, a promoção da solidariedade e a garantia da preservação da dignidade humana devem ser princípios orientadores na formulação de políticas e regulamentações relacionadas à doação de órgãos no Brasil, com foco em um diálogo interdisciplinar e uma abordagem holística para tratar esses desafios complexos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade *post mortem*. Doação de órgãos *post mortem*. Relação entre os direitos da personalidade e a doação de órgãos.

ABSTRACT: The objective of this research was to investigate the intersection between personality rights, organ donation and human dignity in the Brazilian legal context. The general objective was to analyze how these elements relate and influence each other, with a focus on protecting the personality rights of the parties involved in organ donation. Specific objectives included analyzing legal regulations, reviewing existing doctrine, and evaluating ethical considerations that permeate this issue. The methodology used consisted of extensive bibliographical research, covering laws, jurisprudence, doctrinal articles, and ethical principles related to organ donation in Brazil. Comparative analysis and ethical consideration were applied to understand how these elements relate and can be reconciled in a legal and ethical context. In conclusion, it was highlighted that the Brazilian legal system has advanced in regulating organ donation, recognizing it as an act of solidarity and humanism. However, significant challenges remain regarding the compatibility of these regulations with personality rights and human dignity. The research also highlighted the diversity of opinions in doctrine and the ethical complexity involved in organ donation. The protection of fundamental rights, the promotion of solidarity and the guarantee of the preservation of human dignity must be guiding principles in the formulation of policies and regulations related to organ donation in Brazil, with a focus on an interdisciplinary dialogue and a holistic approach to address these challenges complexes.

KEYWORDS: Personality rights; Post-mortem personality rights;

Organ donation; Postmortem organ donation; Relationship between personality rights and organ donation.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Análise dos aspectos legais relacionados à doação de órgãos no Brasil e sua conformidade com os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana. 2. Os fundamentos doutrinários que moldam a discussão sobre a doação de órgãos e sua relação com os direitos de personalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, a proteção dos direitos da personalidade e a promoção da dignidade da pessoa humana são pilares fundamentais que orientam as decisões e políticas públicas. Em um contexto no qual a bioética e a medicina avançada desempenham um papel cada vez mais relevante, a questão da doação de órgãos emerge como um tema de grande complexidade, envolvendo aspectos legais, doutrinários e éticos. A doação de órgãos não é somente uma questão médica, mas também uma questão de direitos fundamentais.

O assunto principal desta pesquisa reside na interação entre os direitos da personalidade *post mortem*, a doação de órgãos e a dignidade da pessoa humana no Brasil. Esta pesquisa visa investigar como esses elementos se entrelaçam e se influenciam mutuamente no contexto da doação de órgãos, com foco na proteção dos direitos da personalidade das partes envolvidas, sejam doadores, receptores ou familiares.

Para facilitar a compreensão e organização, a presente pesquisa foi dividida em duas partes. A primeira, intitulada “Análise dos aspectos legais relacionados à doação de órgãos no Brasil e sua conformidade com os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana”, explora como os direitos da personalidade possuem relação à doação de órgãos, possíveis definições e extensão. A segunda parte, denominada “Os fundamentos doutrinários que moldam a discussão sobre a doação de órgãos e sua relação com os

direitos da personalidade”, considerando as contribuições de especialistas e juristas, aborda como os direitos da personalidade estão interligados à doação de órgãos.

Para tanto, foi empregado o método bibliográfico, realizando uma revisão abrangente tanto da legislação, bem como da literatura acadêmica e das obras fundamentais de juristas e filósofos que discutem os conceitos de direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana. Dessa forma, evidencia-se importância do tema e a problemática, ressaltando como a compreensão da interconexão entre direitos da personalidade e dignidade humana é fundamental não somente para o contexto jurídico, mas também para orientar práticas éticas e sociais que promovam o respeito à condição humana e a proteção dos direitos fundamentais em nossa sociedade.

Em resumo, esta pesquisa busca lançar luz sobre a complexa relação entre os direitos da personalidade, a doação de órgãos e a dignidade da pessoa humana no contexto jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, espera-se contribuir para uma compreensão mais profunda e abrangente dessa questão crucial, que envolve valores fundamentais da sociedade e da bioética.

1. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL E SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A interseção entre os direitos da personalidade e a doação de órgãos apresenta um terreno complexo e sensível, onde considerações éticas, legais e morais se entrelaçam. Enquanto os direitos da personalidade asseguram a inviolabilidade de aspectos intrínsecos à individualidade de cada ser humano, a doação de órgãos representa um ato altruísta destinado a salvar vidas por meio da generosidade de outros. Esse cenário desafia sociedades e legisladores a encontrar um equilíbrio sensato entre o respeito pelos direitos

inalienáveis de cada indivíduo e a urgente necessidade de atender à crescente demanda por órgãos transplantáveis. Nesse contexto, surge a necessidade de explorar as sutilezas dessa interação, examinando como as leis, a ética médica e a conscientização pública podem convergir para promover a doação de órgãos, ao mesmo tempo, em que respeitam os direitos da personalidade e as vontades individuais.

Em primeiro lugar, é relevante ressaltar que o Código Civil, no seu artigo 12, parágrafo único³, estipula critérios de habilitação para solicitar uma medida específica relacionada a situações de óbito. Ainda que o referido parágrafo não mencione diretamente a doação de órgãos, essa disposição legal possui pertinência nesse contexto, bem como na esfera dos transplantes. A autorização conferida ao cônjuge sobrevivente, aos parentes em linha reta e aos colaterais até o quarto grau desempenha um papel crucial quando se trata de tomar decisões acerca da doação de órgãos de um indivíduo falecido. Quando alguém vem a óbito e havia manifestado o desejo de ser um doador de órgãos ou não tenha expressado tal vontade, frequentemente se torna necessário obter o consentimento de um membro da família ou de um parente próximo para efetivar a doação.

Dessa forma, ao utilizar uma abordagem legislativa baseada em cláusulas gerais para salvaguardar os direitos da personalidade, o Código Civil brasileiro demanda uma análise e interpretação de seus dispositivos de modo a conciliá-los com os princípios estabelecidos na Constituição Federal (Szaniawski, p. 183, 2005). Além disso, ao adotar o enfoque em cláusulas gerais em detrimento de disposições específicas, o legislador requer a interpretação dessas cláusulas à luz dos princípios sociais e individuais. Tais princípios

³ Dispõe o art. 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (Brasil, 2002).

visam assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e ao indivíduo como um ser autônomo, conforme delineado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal⁴.

Ao analisar individualmente o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, emerge a interpretação de que o reconhecimento da personalidade da pessoa humana perduraria após a morte. No entanto, o artigo 6º do mesmo Código⁵ estipula que os direitos da personalidade se extinguem com o término da vida humana. Portanto, ao considerar a primeira parte do artigo 6º do Código Civil, torna-se evidente a posição do legislador em relação aos direitos da personalidade após a morte. De fato, a interpretação conjunta desses artigos sugere que o direito brasileiro busca proteger a humanidade, mesmo após o falecimento, mas não somente os direitos da personalidade em si, mas principalmente a dignidade. Conforme apontado por Szaniawski (p. 183, 2005), essa proteção se estende mais aos familiares do falecido do que ao falecido em si. Portanto, a legislação busca preservar não somente o corpo, mas também a memória da pessoa falecida.

Neste sentido, e conforme o estipulado pelo Código Civil, a autorização para deter a violação ou ameaça aos direitos da personalidade após o óbito é concedida exclusivamente ao cônjuge, aos parentes em linha reta ou aos colaterais até o quarto grau, seguindo uma ordem de proximidade. No entanto, como observado por Szaniawski (2005, p. 183), o legislador gerou uma ambiguidade ao redigir o artigo 12. Isso ocorre porque o dispositivo em análise parece insinuar que os direitos da personalidade serão mantidos após a morte. No entanto, seria mais esclarecedor se o texto deixasse explícito que é possível buscar reparação por danos nos casos

⁴ Dispõe o art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [] III - a dignidade da pessoa humana;” (Brasil, 1988).

⁵ Dispõe o artigo 6º do Código Civil: existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (Brasil, 2002).

de violação da memória do falecido ou de ofensas indiretas aos indivíduos autorizados pela lei, que incluem cônjuges e parentes em linha reta ou colaterais até o quarto grau.

Neste contexto, é relevante acrescentar que, embora o Código Civil estipule que os direitos da personalidade cessam com o falecimento, existem, de fato, aspectos dos direitos da personalidade que continuam sob proteção após esse evento. Isso se torna evidente, de forma mais específica, no contexto da doação de órgãos, onde o direito ao próprio corpo após a morte, referido como “direito ao cadáver,” é preservado (Szaniawski, 2005, p. 184). Esse direito ao cadáver visa a prevenir potenciais situações em que o corpo post mortem possa estar sujeito a ameaças ou violações dos direitos da personalidade. Tais direitos tornam-se particularmente relevantes quando o indivíduo não tenha expressado consentimento em vida ou quando, mesmo que o tenha feito, a vontade de terceiros prevaleça sobre o seu próprio corpo.

Outro exemplo que pode ser categorizado como um exercício do direito ao cadáver é a análise de partes do corpo que tenham sido afetadas por doenças. Como enfatizado por Szaniawski (2005, p. 184), a abordagem doutrinária tende a priorizar o interesse público sobre o interesse individual nesse contexto específico. Portanto, é essencial conduzir pesquisas em órgãos afetados por doenças fatais com o propósito de investigar e combater essas patologias, visando à proteção da sociedade na totalidade. Nessas investigações, a justificativa reside na renúncia à preservação da dignidade do corpo humano falecido em prol do bem maior da coletividade — a saúde pública — considerando que a preservação desse interesse coletivo prevalece sobre a vontade individual em relação ao próprio corpo.

Assim, conforme a visão de Antonio Borrel Macia (apud Szaniawski, 2005, p. 185), há uma justificativa para a priorização dos interesses coletivos em relação aos direitos da personalidade do corpo após o falecimento. Além disso, o autor argumenta que, se um indivíduo deve se sacrificar em prol do bem da sociedade, isso

decorre de seu papel na comunidade. Portanto, uma vez que o indivíduo vem a óbito, qualquer autoridade estatal sobre ele se encerra. Ele também enfatiza que os direitos da personalidade do falecido, assim como os direitos patrimoniais, são transferidos para os herdeiros, exceto as obrigações personalíssimas, que não são hereditárias. Dessa maneira, cabe exclusivamente aos herdeiros a responsabilidade de decidir sobre o destino do corpo do falecido.

Borrel Macia (apud Szaniawski, 2005, p. 185) também apresentava uma visão intrigante dos direitos da personalidade após o falecimento. Ele sugeria que o corpo após a morte poderia ser considerado um direito de propriedade transmitido aos herdeiros. Além disso, ele avançava a ideia de que ocorre uma transferência da personalidade para os sucessores após a morte, o que pode ser exercido quando se busca proteger a memória do falecido contra atos de ofensa ou ameaça aos seus direitos da personalidade perpetrados por terceiros. No entanto, essa teoria perdeu relevância recentemente, à medida que vem sendo substituída pela concepção de que a violação dos direitos da personalidade após a morte afeta a memória do falecido e não sua personalidade (como previamente mencionado).

Após abordar as explicações do artigo 12 do Código Civil, avançamos para a análise do artigo 13 do mesmo dispositivo legal⁶. Nesse contexto, o artigo 13 do Código Civil aborda os direitos de cada indivíduo em relação a partes de seu próprio corpo. De maneira mais específica, esse artigo estabelece que uma pessoa só pode dispor de partes de seu próprio corpo quando há necessidade médica. Ele impõe restrições a qualquer disposição que resulte em uma diminuição permanente de sua integridade física ou que seja contrária aos princípios éticos, com exceção das disposições estabelecidas em legislação especial referente à doação de órgãos (abordada de-

⁶ Dispõe o artigo 13º do Código Civil: Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

talhadamente na seção 2.1). Em resumo, o mencionado artigo regulamenta o direito de cada pessoa de dispor de partes de seu corpo, desde que respeitados determinados limites.

Portanto, conforme o artigo 13 do Código Civil, são proibidos os atos de disposição do próprio corpo que resultem em uma diminuição permanente e afetem a integridade física (Szaniawski, 2005, p. 185). Entretanto, o próprio artigo, em seu parágrafo único, apresenta uma exceção aplicada no contexto da doação de órgãos e tecidos. Essa exceção permite que qualquer pessoa possa disponibilizar partes do corpo humano, como órgãos ou tecidos, com o propósito de transplantes. Essa realização pode ser autorizada após a conclusão de todos os testes médicos previamente determinados para cada situação específica. É importante ressaltar que o parágrafo único do artigo 13 do Código Civil trata, portanto, da doação em vida.

Conforme as análises de Szaniawski (2005, p. 186–187), a necessidade de regulamentar a disposição do corpo em vida surge devido às ações que implicam em uma redução da própria integridade corporal. Portanto, o legislador considerou crucial limitar, de maneira ampla neste caso, qualquer diminuição permanente da integridade física resultante da escolha individual. Essa regulamentação busca positivar o artigo visando proteger a saúde psicofísica tanto do doador quanto do receptor. Dessa forma, promove-se o direito à saúde de ambos, ao mesmo tempo, em que se busca prevenir qualquer prejuízo que afete o doador, não somente no aspecto físico, mas também em relação à sua saúde mental, assegurando assim a sua integridade.

Também está contemplado no Código Civil o conceito de consentimento informado, o qual busca preservar a autonomia e a tomada de decisão consciente por parte dos pacientes e dos participantes de pesquisas. Conforme estabelecido no artigo 14 do Código Civil, a disposição gratuita do próprio corpo após a morte é válida, e essa decisão pode ser revogada a qualquer momento. É evidente que esse dispositivo legal reconhece a importância da disposição volun-

tária de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para apoiar a pesquisa científica, o ensino médico e a realização de transplantes. Além disso, esse preceito se alinha com o disposto no artigo 15 do Código Civil⁷, que aborda a liberdade de escolha, ou seja, a autonomia da vontade, proibindo a imposição de tratamento em situações que coloquem em risco a vida humana (Szaniawski, 2005, p. 187).

Dessa forma, ambos os artigos examinados no parágrafo anterior destacam a relevância da liberdade de escolha no âmbito das decisões relacionadas à saúde e ao corpo humano, assegurando que os indivíduos tenham o direito de tomar decisões independentes sobre essas questões, quer seja em vida ou após a morte. Ainda que a equipe médica tenha a obrigação de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para salvar o paciente, é imperativo que ela considere e, em certas situações, respeite a vontade do enfermo. Para que esse processo ocorra da maneira mais eficaz possível, é essencial que todas as informações referentes ao tratamento sejam devidamente explicadas ao paciente, permitindo que ele questione e compreenda todas as opções disponíveis, caracterizando assim o chamado consentimento informado (Kafouri Neto, 2001, p. 27).

Dessa forma, surge a obrigação clara de respeitar a decisão do paciente, que pode escolher manter ou iniciar um tratamento específico (Szaniawski, 2005, p. 188). É importante salientar, no entanto, que essa prerrogativa se aplica principalmente em situações que envolvem risco de vida. Assim, os artigos 14 e 15 do Código Civil, em conjunto com o princípio do consentimento informado, estabelecem um delicado equilíbrio entre o direito do paciente de tomar decisões independentes sobre sua saúde e a responsabilidade da equipe médica de agir no melhor interesse do paciente, especialmente em circunstâncias críticas, considerando sempre as preferências do paciente. Esse equilíbrio visa garantir a preservação da vida e o respeito à autonomia da vontade do paciente, sempre que possível.

⁷ Dispõe o artigo 15º do Código Civil: Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

No entanto, conforme a análise de Szaniawski (2005, p. 188), esses artigos do Código Civil entram em conflito ao considerar o interesse coletivo em relação ao interesse individual de cada ser humano em evitar riscos absolutos. O autor ilustra isso com exemplos comuns na vida de todas as pessoas, como a vacinação obrigatória, a necessidade de realizar o teste do bafômetro em acidentes de trânsito, a realização de exames de sangue para estabelecer a paternidade, entre outros. Em tais situações, ocorre a intervenção direta do Estado para manter a ordem pública, em detrimento da liberdade individual, buscando assim equilibrar a proteção da sociedade com os direitos individuais.

Assim, à primeira vista, essa obrigatoriedade poderia parecer uma ameaça à integridade psicofísica. No entanto, é fundamental destacar que a própria Constituição Federal, nos seus artigos 196⁸ e 197,⁹ estabelece os limites desse conflito entre interesses individuais e coletivos (Szaniawski, 2005, p. 188). O artigo 196 estipula que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas voltadas para a prevenção de doenças e o acesso equitativo aos serviços de saúde. Já o artigo 197 ressalta a importância pública das ações e serviços de saúde, deixando claro que o Poder Público tem a obrigação de regular, fiscalizar e supervisionar essas atividades.

A discussão sobre doação e transplante de órgãos e tecidos humanos, no contexto jurídico brasileiro, adquire nova relevância diante da recente tramitação do Projeto de Lei n.º 1.774, de 2023, no Senado Federal. A proposta legislativa busca alterar substan-

⁸ Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁹ Dispõe o artigo 197 da Constituição Federal: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

cialmente o regime jurídico atualmente estabelecido pela Lei n.º 9.434/1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. A essência do projeto consiste na adoção do chamado consentimento presumido como critério normativo, substituindo o modelo vigente de autorização expressa.

Nos termos da proposição, aprovada na Câmara dos Deputados e ora submetida à apreciação do Senado, todos os cidadãos brasileiros serão considerados doadores de órgãos e tecidos após a morte, salvo se houver manifestação expressa em sentido contrário registrada em documento oficial de identidade civil. Assim, o sistema jurídico nacional passaria do modelo “*opt-in*”, que exige autorização formal do doador em vida ou dos familiares após a morte, para o modelo “*opt-out*”, no qual a doação se presume como regra geral, salvo recusa explícita.

Inspirado no exitoso modelo adotado pela Espanha — referência internacional em políticas públicas de transplantes — o PL n.º 1.774/2023 visa, sobretudo, enfrentar o persistente déficit entre a demanda e a oferta de órgãos no país. De acordo com dados do Ministério da Saúde, milhares de pacientes aguardam por transplantes em longas filas, muitas vezes sem sucesso. A mudança de paradigma busca, portanto, ampliar a disponibilidade de órgãos viáveis e otimizar os índices de efetivação dos procedimentos, salvando vidas e racionalizando os recursos públicos destinados à saúde.

Todavia, a proposta suscita densas reflexões de ordem constitucional, ética e biojurídica. Do ponto de vista da dogmática constitucional, é necessário ponderar a compatibilidade do consentimento presumido com os princípios da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à integridade física e psíquica. Ainda que o projeto preveja a possibilidade de oposição formal à condição de doador, tal presunção legal levanta questionamentos sobre o grau de informação da população, a efetividade dos mecanismos de registro dessa vontade e o respeito às liberdades existenciais do indivíduo, especialmente

em contextos de baixa escolaridade e acesso limitado à informação.

Além disso, a operacionalização dessa mudança dependerá da criação de instrumentos administrativos eficientes para registro, controle e consulta pública da recusa expressa à doação. A ausência de um sistema seguro e de abrangência nacional pode conduzir à violação involuntária de direitos fundamentais, gerando insegurança jurídica e comprometendo a legitimidade da política pública. Para a norma produzir os efeitos esperados, será necessária não somente sua aprovação, mas também a implementação de campanhas informativas permanentes, mecanismos digitais de fácil acesso para declaração da vontade individual, e protocolos éticos rigorosos para a atuação das equipes médicas responsáveis pela captação de órgãos.

Portanto, esses dispositivos legais estabelecem um enquadramento jurídico para a atuação do Estado na esfera da saúde, visando a equilibrar o direito individual à saúde com o interesse público na promoção do bem-estar geral da sociedade. Isso se torna uma discussão de relevância considerável no contexto da obrigatoriedade de determinadas medidas de saúde pública, como a vacinação, que podem ser necessárias para proteger a saúde coletiva, mesmo quando entram em conflito com a vontade pessoal, caso estejam consoantes à legislação e aos princípios constitucionais. Esse destaque ressalta a importância de um sistema de saúde adequadamente regulamentado e supervisionado para assegurar a qualidade e a igualdade na prestação de serviços de saúde à população.

2. OS FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS QUE MOLDAM A DISCUSSÃO SOBRE A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nesse sentido, a recusa de um indivíduo em cumprir o interesse público pode resultar na imposição de sanções (Szaniawski, 2005, p. 188). Isso não significa necessariamente que os direitos da coleti-

vidade devem sempre se sobrepor aos direitos individuais, correto? E, neste contexto, não deveria o direito à vida digna das pessoas na lista de espera por transplantes de órgãos prevalecer sobre os direitos dos doadores após a morte? Compreender a dinâmica entre os direitos individuais e o interesse público é um desafio complexo em qualquer sociedade. No entanto, é crucial observar que, em determinadas circunstâncias, o interesse público pode prevalecer sobre os direitos individuais, especialmente quando se trata da saúde e do bem-estar da comunidade na totalidade.

Nesse contexto, a resistência de um indivíduo em se submeter a medidas destinadas a proteger a saúde pública pode, de fato, resultar na imposição de sanções, pois, em tais circunstâncias, o direito à saúde e à segurança da maioria pode prevalecer temporariamente sobre o direito individual de recusar um tratamento ou uma intervenção específica. Entretanto, é crucial enfatizar que essa ponderação entre direitos individuais e interesse público deve ser embasada em princípios legais sólidos e no respeito aos direitos humanos. Isso não significa que os direitos individuais devem ser sistematicamente subjugados pelos interesses coletivos, mas sim que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, pode ser necessário limitar temporariamente esses direitos em prol do bem-estar comum.

Szaniawski (2005, p. 188) coaduna com esse entendimento, ao salientar:

este dispositivo, no entanto, não deve ser aplicado nas hipóteses em que prepondera o interesse público à saúde sobre o interesse individual da pessoa em manter sua incolumidade psicofísica em grau absoluto. Deve, por isso, o indivíduo submeter-se à vacinação obrigatória; à obrigatoriedade do exame de dosagem alcoólica, por ocasião de um acidente de trânsito, e à obrigatoriedade de se submeter à extração de sangue na investigação de paternidade, entre outras obrigações legais, as quais, à primeira vista, constituir-se-iam em atentados à integridade psicofísica do indivíduo, mas sendo legitimados pela ordem jurídica, são considerados admissíveis.

veis e legais. Qualquer recusa de o indivíduo em submeter-se ao interesse público da saúde resultará na aplicação de sanções ao recusante.

Nesse contexto, quando se trata da lista de espera para transplante de órgãos, a situação é particularmente sensível. É relevante observar que os doadores após a morte raramente manifestaram previamente sua vontade de doar seus órgãos, deixando a decisão de doação sob a responsabilidade dos familiares. No entanto, também é essencial buscar um equilíbrio que garanta que o sistema de transplantes seja equitativo e eficaz, para atender às necessidades daqueles que aguardam por órgãos. Dessa maneira, torna-se imprescindível alcançar um equilíbrio apropriado entre os direitos individuais e o interesse coletivo, incorporando considerações éticas, jurídicas e sociais, com o propósito de respeitar a autonomia das famílias em um momento delicado, ao mesmo tempo, em que se garante a efetividade do sistema de doação de órgãos.

Este é um debate em curso que requer uma análise minuciosa, visando assegurar a proteção dos direitos individuais sempre que possível, ao mesmo tempo, em que se busca promover o bem-estar da comunidade. Em situações em que um deve prevalecer sobre o outro, torna-se necessário fazer uma ponderação em direção ao que seja mais benéfico para a sociedade, ao mesmo tempo, em que cause o mínimo de prejuízo ao indivíduo. Este é, em grande medida, o cerne deste trabalho. À medida que os capítulos subsequentes forem desenvolvidos, essa questão será explorada com mais profundidade, principalmente no contexto da doação de órgãos após a morte e na tentativa de compreender por que tantas famílias recusam essa possibilidade.

Agora, passamos à análise da proteção dos direitos da personalidade após a morte, que a doutrina considera como direitos absolutos, inalienáveis e intransmissíveis (Szaniawski, 2005, p. 217). No entanto, também se reconhece que, como mencionado anteriormente, os direitos da personalidade se extinguem com a morte,

permitindo o uso da imagem da pessoa, de sua voz ou de alguns aspectos íntimos, desde que sempre se respeite os direitos relacionados à sua memória (Cupis, 2004, p. 142). Em tais casos, isso pode ter efeitos indiretos sobre os direitos da personalidade do falecido, como já explorado anteriormente, o que pode resultar em danos morais.

Assim, mesmo com a inexistência dos direitos da personalidade da pessoa falecida propriamente ditos, permanecem os direitos secundários. Estes direitos também são resguardados, como a reputação e a imagem, sendo crucial priorizar a memória da pessoa falecida sobre a curiosidade pública (Szaniawski, 2005, p. 218). Em resumo, após a morte, embora os direitos da personalidade da pessoa humana se extingam, os direitos relativos à sua própria imagem ainda subsistem. Esses direitos podem ser protegidos pelo cônjuge ou parentes do falecido, em linha reta ou colateral, até o quarto grau. Vale ressaltar, no entanto, que nessa situação não há mais a aplicação dos direitos da personalidade do falecido, mas somente dos direitos específicos do interveniente (Szaniawski, 2005, p. 221).

Nesse contexto, é crucial compreender que a morte, embora encerre a existência do corpo humano como um sujeito de direitos, não anula a individualidade humana nem a sua dignidade. Ambas persistem, mesmo após o falecimento, como enfatizado por Migliore (2009, p. 56). Portanto, é apropriado afirmar que existe uma espécie de guarda que envolve determinados direitos, assegurando a preservação do corpo inerte. No entanto, é fundamental destacar que esse respeito não se dirige somente ao corpo em si, mas, principalmente, à pessoa que ali habitou durante sua vida. Este é um ponto central que será explorado mais profundamente ao longo deste estudo.

A concepção de que a individualidade e a dignidade humana transcendem o falecimento possui implicações significativas em temas como a doação de órgãos, a pesquisa científica com cadáveres e outras questões relacionadas aos direitos e obrigações após a morte de um indivíduo. Portanto, ao examinar essa perspectiva,

busca-se esclarecer como a sociedade pode conciliar a preservação dos direitos individuais mesmo após o óbito com o interesse público e coletivo. Conforme enfatiza Migliore (2009, p. 58),

essa projeção dos valores da personalidade do morto fica, então, preservada, projetada para o além da vida. Ela se eterniza na memória das pessoas, que se lembram das atitudes do falecido; de suas esperanças, sonhos, devaneios e anseios; das qualidades, boas-ações e ideias políticas; das teorias que criou; das coisas que gostou; das pessoas que amou; dos sorrisos; imagens e peculiaridades. É exatamente esse patrimônio moral resistente ao fim inefável de todo ser humano que não se apaga com o falecimento do corpo, e que o direito da personalidade *post mortem* visa proteger.

Dessa forma, é crucial enfatizar a relevância de reconhecer que a individualidade e a dignidade humanas não cessam com a morte, mas, ao contrário, transcendem o término da existência física. Isso implica profundamente em várias esferas da sociedade, como a doação de órgãos e a pesquisa científica com cadáveres. Migliore (2009) também ressalta que os valores, experiências e contribuições de uma pessoa permanecem na memória daqueles que a conheceram. As lembranças das atitudes, esperanças, sonhos, ações, ideias e relacionamentos do falecido continuam a existir na percepção das pessoas que compartilharam sua vida. Esse legado moral e humano, que persiste além da vida física, é inestimável e merece ser tratado com respeito.

O direito da personalidade após a morte busca justamente proteger essa dimensão contínua da pessoa, assegurando que suas memórias e ações sejam preservadas com dignidade e consideração. Nesse contexto, a sociedade enfrenta o desafio de conciliar a proteção desses direitos individuais, mesmo após a morte, com o interesse público e coletivo. Portanto, a análise dessa perspectiva procura não somente esclarecer como essa harmonia pode ser alcançada, mas também destacar a importância de considerar as implicações éticas, legais e sociais dessa complexa questão, à medida que lida-

mos com os direitos e obrigações que persistem após o falecimento de um indivíduo.

Uma distinção igualmente pertinente reside na natureza da personalidade em discussão. Nesse contexto, torna-se evidente que a personalidade jurídica não confere direitos após a morte, mas sim a personalidade ontológica intrínseca a cada indivíduo, conforme ressaltado por Tebar (2018, p. 76). De acordo com Tebar (2018, p. 77), os direitos da personalidade constituem uma categoria única, destacando-se dos outros direitos estabelecidos no Código Civil, uma vez que se relacionam com a relação do indivíduo consigo mesmo. Portanto, é a partir dessa dimensão dos direitos da personalidade, ligada à relação intrínseca do indivíduo consigo mesmo, que surge a possibilidade de sua persistência e projeção mesmo após o término da personalidade jurídica (Bonnecase, 1945, p. 237).

Torna-se claro, portanto, que a morte é tratada como um marco para a atuação dos direitos da personalidade, visto que aborda o término da vida e não as implicações jurídicas decorrentes. Assim, apesar de a morte implicar a impossibilidade de continuarem sujeitos autônomos nas relações jurídicas, devido à perda da personalidade jurídica, isso não implica o fim dos direitos e interesses a partir do momento da morte (Mariano, 2014, p. 581). Isso sugere que, apesar da alteração na natureza das relações jurídicas após a morte, os direitos permanecem e mantêm sua relevância, transcendendo a esfera jurídica e mantendo-se como elementos fundamentais para a proteção da dignidade e da integridade da pessoa falecida.

Portanto, a extinção da personalidade jurídica não implica que a personalidade do falecido continue a existir (Tucci, 2005, p. 12). No entanto, é importante considerar que certos direitos da personalidade permanecem intactos, como se o indivíduo ainda estivesse vivo. Esse cenário se aplica especialmente aos direitos relacionados ao corpo, à imagem, à honra e à biografia, que persistem mesmo após a morte. Nesse contexto, não são os próprios direitos da personalidade que permanecem em vigor, mas sim os elementos associados a esses direitos (Rios; Costa, 2016, p. 347). Portanto, mesmo

após o término da personalidade jurídica, os direitos da personalidade adquiridos durante a vida continuam a produzir efeitos após a morte e podem ser objeto de proteção pelo sistema judicial.

Esses valores relacionados aos direitos da personalidade, que permanecem válidos mesmo após o falecimento, são conhecidos como *stricto sensu* (Tebar, 2018, p. 81). Esses valores são componentes essenciais da personalidade e permitem o reconhecimento do valor social de cada indivíduo. Dessa forma, é possível proteger os direitos da personalidade de cada ser humano, especialmente em relação à sua identidade durante a vida, de modo a preservar tanto sua dimensão física quanto seus atributos psicológicos, tanto em vida quanto após a morte. Portanto, os direitos da personalidade, com o propósito de proteção pela norma jurídica, consistem em duas fases distintas: o aspecto físico e o aspecto mental (Tebar, 2018, p. 82).

Dessa forma, é fundamental considerar, para fins de proteção pela lei, a verdadeira essência da pessoa, refletida em sua interação com o ambiente circundante (Tebar, 2018, p. 82). Nesse contexto, a definição precisa dos direitos da personalidade deve ser moldada conforme a melhor abordagem para salvaguardar efetivamente o indivíduo no quadro jurídico. Além disso, como observa Tebar (2018, p. 82), é importante reconhecer que esses valores são inerentes aos direitos da personalidade e evoluem ao longo do tempo, refletindo as diferentes fases históricas.

A interação entre a pessoa e seu ambiente, por meio da absorção ou rejeição de influências culturais, sociais e geográficas, é fundamental na formação da personalidade, que merece proteção jurídica (Tebar, 2018, p. 82). Portanto, argumenta-se que o conteúdo da personalidade está em constante transformação, moldado pela interação com o ambiente, permitindo a autorregulação da pessoa consoante às normas legais. Essa evolução contínua dos valores da personalidade em cada indivíduo é o que justifica a proteção dos direitos da personalidade após a morte.

É importante notar que a personalidade jurídica tem início com o nascimento com vida, embora a lei também garanta proteção aos

direitos do nascituro desde a concepção, conforme previsto no artigo 2º do Código Civil, conforme mencionado anteriormente. No Brasil, uma pessoa só se torna titular de direitos após adquirir a personalidade jurídica, resultado do nascimento com vida. No entanto, mesmo após adquirir a personalidade jurídica, nem todos os indivíduos podem exercer plenamente os atos da vida civil de maneira independente (Tebar, 2018, p. 83).

É relevante destacar a figura do nascituro em nosso sistema legal, que, apesar de não possuir personalidade jurídica, é protegido pela lei desde o momento da concepção, quando apresenta o potencial para se tornar uma pessoa. A análise que apresentamos aqui é de extrema importância, pois se o nascituro, que não possui personalidade jurídica, tem seus direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, com ainda mais razão podemos estender o mesmo princípio aos direitos da personalidade após a morte. Isso ocorre porque a personalidade jurídica não é extinta com a morte. As diferenças fundamentais entre essas situações residem no seguinte: o falecido adquiriu sua personalidade jurídica, desenvolveu sua identidade ao interagir com a sociedade e a perdeu devido à morte, enquanto o nascituro nem mesmo iniciou o processo de aquisição da personalidade jurídica. Portanto, a proteção conferida após a morte está relacionada aos direitos que o falecido conquistou ao longo de sua vida (Tebar, 2018, p. 83).

Nesse contexto, conforme Migliore (2009, p. 133), enquanto alguns direitos cessam, outros são transferidos e alguns permanecem sob uma singular titularidade após a morte, surgem também direitos que se manifestam somente após o óbito. Estes são os direitos relacionados ao corpo inerte e ao cadáver, que compõem o conjunto de direitos ligados à integridade física. Além disso, Rabin-dranath (1995, p. 197) contribui ao sugerir que, inversamente, a morte pode acarretar obrigações relacionadas à personalidade do falecido. Isso ilustra como um dos fundamentos para o surgimento dos direitos especiais da personalidade após a morte é a noção de intersubjetividade familiar, com o intuito de reconhecer a dignidade intrínseca do falecido.

A transmissão de valores e identidade entre os membros da família desempenha um papel crucial na construção e preservação da coesão da unidade familiar, sendo amplamente reconhecida pela sociedade como um fator de importância inquestionável. Esse processo de transmissão de valores não somente legitima, mas também fortalece a capacidade de qualquer integrante da família reivindicar esses direitos especiais da personalidade após a morte de um familiar. Essa reivindicação, em sua essência, não se limita a um mero exercício legal, mas constitui um ato simbólico e profundamente significativo de pertencimento àquela unidade familiar. É uma maneira de honrar e manter viva a memória do falecido, compartilhando os valores que moldaram não somente sua identidade, mas também a coesão do grupo ao qual ele pertencia, perpetuando assim o seu legado na família e na sociedade em geral.

Além disso, de acordo com Cordeiro (2011, p. 543), a proteção dos direitos após a morte abrange os direitos dos herdeiros, ao representar a última maneira pela qual os familiares do falecido podem buscar o devido respeito à memória de seu familiar. Na mesma linha de raciocínio, Carlos Alberto Bittar (2004, p. 13) salienta que:

Esses direitos são, ademais, sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros. Assim ocorre com os citados direitos morais de autor (art. 24, § 1º) e com outros direitos da personalidade, quanto à autorização para uso altruístico (como os direitos ao corpo, a partes e a órgãos), agindo, pois, os herdeiros, em todos esses casos, por direito próprio.

Conforme mencionado previamente, a natureza intransmissível dos direitos da personalidade exclui sua inclusão na sucessão hereditária. Esse entendimento levou alguns estudiosos a sugerir que o evento da morte resultaria na extinção de todos os direitos, incluindo aqueles relacionados à personalidade. Segundo essa perspectiva, a morte de um indivíduo naturalmente levaria à cessação de tais direitos da personalidade, uma vez que seu objeto deixaria

de existir, tornando a transmissão desses direitos inconcebível (San Tiago Dantas, 1979, p. 195). No entanto, a intransmissibilidade não implica automaticamente que os direitos de personalidade se extinguiriam com o óbito. Isso ocorre porque esses direitos, dada sua estreita ligação intrínseca com o titular individual, continuam a exercer influência e gerar efeitos no contexto social mesmo após o falecimento.

Portanto, conforme a explicação oferecida por Maria Helena Diniz (2012, p. 258), é plausível concluir que a extinção dos direitos da personalidade não é total após a morte, já que certos direitos continuam a produzir efeitos mesmo quando o indivíduo falece, como o direito moral do autor, bem como os direitos à imagem e à honra. Nesse sentido, é importante ressaltar que, mesmo após o falecimento de uma pessoa, nem todos os seus direitos de personalidade são completamente suprimidos. Alguns deles persistem e podem ser protegidos com base na legislação aplicável. Isso implica que a preservação e o respeito pelos direitos da personalidade não se encerram necessariamente com a morte, mas perduram em determinadas situações conforme a legislação vigente.

Dessa forma, reforça-se a concepção anteriormente mencionada da pós-eficácia dos direitos de personalidade, um fenômeno pelo qual tais direitos, embora extintos com o falecimento do titular, continuam a produzir efeitos. Portanto, a existência desse fenômeno de pós-eficácia parece agora amplamente aceita, sendo somente objeto de debate os seus efeitos precisos. Contudo, a morte não impede que elementos da personalidade física e moral do falecido ainda exerçam influência sobre a sociedade e, portanto, permaneçam no âmbito das relações jurídicas, merecendo proteção independente. Isso é particularmente aplicável ao cadáver, às partes específicas de seu corpo, à vontade por ele manifestada, à sua identidade e imagem, à sua honra, ao seu bom nome, à sua vida privada, às suas obras e outras expressões criativas nas quais ele deixou uma marca pessoal distintiva (Rabindranath, 1995, p. 190).

Pode-se identificar uma inclinação natural para associar a digni-

dade à memória do falecido. Nesse contexto, a dignidade, inerente à natureza humana, se expressa na prática por meio do respeito à memória daquele que já não está mais entre nós. José de Oliveira Ascensão (2010, p. 82) esclarece essa concepção ao afirmar que a personalidade se extingue com a morte. Sem dúvida, ela de fato se extingue. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste mesmo após o falecimento. Essa continuidade se reflete, como já observado anteriormente, na consideração do cadáver, protegido como uma extensão da pessoa, e não como uma mera coisa. Além disso, essa proteção deve abranger também o espírito. O bem jurídico em questão passa a ser a memória do falecido.

No entanto, é crucial destacar que não se busca garantir e proteger a memória do falecido como um bem autônomo. Em outras palavras, nos casos de difamação ou danos à imagem de uma pessoa falecida, não se pode afirmar que o que será protegido em uma ação judicial seja, de forma independente, a memória da pessoa falecida. É importante lembrar que um indivíduo falecido não detém memória, pois esta depende de faculdades intelectuais que se extinguem com a morte. A memória do falecido é, na realidade, mantida por seus herdeiros (ou, de maneira mais precisa, por qualquer pessoa que tenha tido vínculos afetivos com ele). Portanto, a memória do falecido tem como objeto o próprio indivíduo que faleceu, mas pertence àqueles que continuam vivos.

A análise dessa questão deve ser conduzida no contexto da relação entre a dignidade humana e o conceito de personalidade ontológica. Anderson Schreiber (2014, p. 8), ao delinear os limites da dignidade humana, argumenta que poucos conceitos possuem fronteiras tão flexíveis. Sua longa trajetória filosófica não é uniforme, mas sempre gira em torno da mesma ideia: a espécie humana possui uma qualidade intrínseca que a torna digna de um respeito singular ou diferenciado. Portanto, a dignidade está intrinsecamente ligada à honra da própria espécie humana. Mesmo quando alguém falece e deixa de ser uma pessoa no sentido técnico, essa pessoa continua a representar a inalienável natureza humana.

Entretanto, essa pessoa sempre manterá sua condição humana. Dentro desse contexto, a constância dos sistemas que preservam uma unidade ao longo do tempo representa a parte imutável do ser. Compreende-se que é essa continuidade que o falecido continua a manifestar na sociedade. Mesmo após o término de sua existência física, ele perdura no mundo exterior por meio da identidade que construiu ao longo de sua trajetória (Souza, 2013, p. 42). Prosseguindo com esse raciocínio, Diogo Leite de Campos (1991, p. 162) afirma:

A morte cessa a personalidade jurídica. Contudo, a morte não é um facto bruto, um fenômeno puramente biológico. A biografia humana prolonga-se para além da morte. A morte humana não é a morte biológica. É precisamente a morte que revela que o homem não é prisioneiro do espaço-tempo, separando-o do seu despojo corporal, única parte submetida ao tempo. A morte é a observância de um rito do despojamento do eu enquanto ter. O homem compreendido através das suas funções desaparece no momento da morte. Mas, se for levado em conta o ser e não o ter, a vida também é a morte.

Deste modo, a personalidade ontológica está inextricavelmente ligada à concepção de um valor universal, conforme já discutido. Ela representa a ideia de que a personalidade é uma realidade pré-existente, presente na própria essência da natureza humana, e que o direito somente reconhece. Essa personalidade ontológica, sendo uma realidade inerente, adquire validade jurídica quando o direito a reconhece, originando assim a personalidade jurídica em sua forma convencional. Sobre essa perspectiva da personalidade, Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 96) observa que ela não se apresenta como algo estático, completo ou imutável; em vez disso, a plena realização do indivíduo se desenrola ao longo de toda a sua vida e, de certo modo, atinge sua maturidade somente no momento do falecimento.

Nessa perspectiva, a personalidade não é uma entidade imutável; ao contrário, é intrinsecamente dinâmica. Portanto, a influência significativa de uma pessoa não pode ser simplesmente negada com sua morte, como se ela nunca tivesse existido. Em vez disso, essa influên-

cia precisa ser reconhecida, conforme abordado anteriormente, e estender-se às ideias apresentadas neste contexto. Isso não implica na perpetuação indefinida dessa influência, como alguns podem sugerir, mas sim no seu reconhecimento mesmo após a morte da pessoa, como um ato de respeito à dignidade humana. Assim, a dignidade engloba a expressão metafísica da personalidade humana.

Como enfatizado por Anderson Schreiber (2014, p. 25), a proteção após a morte se refere à personalidade como um valor objetivo, ou seja, a seu conteúdo intrínseco, composto pelos atributos essenciais da pessoa. No entanto, é crucial salientar que, com o falecimento, a personalidade em si se encerra, mas sua influência perdura. Podemos afirmar que, após a morte de alguém, o que subsiste é a dignidade do falecido. Ao contrário da personalidade, a dignidade é eterna, nunca se extinguindo. Ignorar essa premissa e negligenciar a dignidade dos falecidos poderia levar à conclusão absurda de que um falecido seria tratado como uma simples coisa. No entanto, se nem mesmo o cadáver, sendo o substrato físico da pessoa que já existiu, pode ser considerado dessa forma, que dizer então do componente metafísico da pessoa, ou seja, seu espírito.

Portanto, é incontestável que, mesmo após a morte, a dignidade continua a ser atribuída aos falecidos. Assim, se a personalidade serve como a base — ou melhor, o alicerce — para a existência dos direitos de personalidade durante a vida, a dignidade, por sua vez, atua como o suporte sobre o qual se sustenta a validade desses mesmos direitos após o falecimento. Isso ocorre porque a dignidade, como mencionado anteriormente, é inerente à natureza humana e não está restrita somente à presença física do indivíduo.

CONCLUSÃO

A interseção entre os direitos da personalidade, a doação de órgãos e a dignidade da pessoa humana no cenário jurídico brasileiro revela-se como um campo complexo e intrincado. Esta pesquisa

buscou analisar como esses elementos se entrelaçam e influenciam mutuamente no contexto da doação de órgãos, com foco na proteção dos direitos da personalidade das partes envolvidas. À luz dos objetivos traçados e da metodologia aplicada, é possível tirar algumas conclusões fundamentais.

Resta que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na regulamentação da doação de órgãos, reconhecendo-a como um ato de solidariedade e humanismo. No entanto, há desafios significativos relacionados à compatibilidade dessas regulamentações com os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Questões como o consentimento informado, a preservação da integridade física e a autonomia das partes envolvidas requerem uma análise cuidadosa para garantir que esses direitos sejam devidamente respeitados.

Do ponto de vista doutrinário, a pesquisa evidenciou que as opiniões sobre a doação de órgãos e sua relação com os direitos da personalidade são variadas. Juristas e especialistas têm contribuído para um debate rico e diversificado, destacando a importância de considerar tanto os aspectos legais quanto os éticos dessa questão. É fundamental que a doutrina continue a evoluir, fornecendo orientações sólidas que ajudem a moldar políticas e regulamentos futuros.

Em suma, esta pesquisa busca proporcionar uma visão aprofundada da complexa relação entre os direitos da personalidade, a doação de órgãos e a dignidade da pessoa humana no cenário jurídico brasileiro. A proteção dos direitos fundamentais, a promoção da solidariedade e a garantia da preservação da dignidade humana devem continuar a ser princípios orientadores na formulação de políticas e regulamentações relacionadas à doação de órgãos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil: teoria geral. v. 1: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. Ed. Rio de Janeiro. Forense: Universitária, 2004.

BONNECASE, Julien. Elementos de Derecho Civil. Puebla, MEX: Editorial Jose M Cajica Junior, 1945.

BORREL MACIA, Antonio. Imprensa: Barcelona, Bosch, 1954, apud SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela, 2005.

CAMPOS, Diogo Leite. Lições de direitos da personalidade. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1991.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil. v. IV: parte geral, pessoas. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade, 1ª ed. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

KAFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, W. C. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TRANSPLENTE DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL. Revista UNIRN, [S. l.], v. 8, n. 1/2, p. 161, 2011. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/193>. Acesso em: 17 set. 2023.

MARIANO, João Cura. O artigo 71 do Código Civil e a Tutela dos Direitos Fundamentais após a morte. In: Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito Além da Vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post-mortem*. São Paulo, LTr, 2009.

RABINDRANATH, Valentino Aleixo Capelo de Souza. O direito geral de personalidade. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

RIOS, Rodrigo Sánchez. COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. In: Limites ao Poder Punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea. Org. Luís Augusto Sanzo Brodt e Flávia Siqueira. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: parte geral*. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Andréa Santos. Parâmetros éticos em Paul Ricoeur. 1. ed. São Paulo: Letras do Pensamento, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. O desenvolvimento dos direitos da personalidade na construção da pessoa: apontamentos sobre a otimização de sua proteção em vida e a sua eficácia *post-mortem*. Dissertação - Mestrado em Ciências Ju-

rídicas Unicesumar. Maringá, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela Jurisdicional da Personalidade *Post Mortem*. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 53, n. 336, 2005.

WEISZOFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos da personalidade: proposta para fundamentação da tutela *post mortem*. Pontifícia Universidade Católica - PUC, SP. São Paulo, 2016.

Submissão: 04 de abril de 2025
Aprovação: 16 de maio de 2025